



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15467.720299/2011-73</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.219 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SUELY DIAS BORGES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São dedutíveis para a apuração da base de cálculo do IRPF As importâncias pagas a título de contribuição à previdência privada, para as quais o sujeito passivo apresente documentação hábil a comprovar as contribuições, desde que preenchidos os requisitos legais para a dedução.

DEDUÇÃO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Sendo apresentados documentos hábeis a comprovar o pagamento das despesas com instrução informadas na Declaração de Ajuste Anual, deve ser a glosa restabelecida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, em dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Raimundo Cássio Gonçalves Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Trata-se de Notificação de Lançamento, de fls. 35, lavrada em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2010, Ano Calendário de 2009, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 1.675,69, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 36 e 37, por motivo de falta de comprovação, foram apuradas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 480,00.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução no valor de R\$ 2.708,94.

Interpôs a Contribuinte impugnação ao Lançamento, alegando que:

O valor de R\$ 480,00 refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi da contribuinte e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados.

Houve contribuição ao FAPI nos meses de janeiro a dezembro de 2009, no valor mensal de R\$ 40,00, totalizando R\$ 480,00, conforme documento anexado.

Apresenta a comprovação de gasto 2.786,16 com instrução da dependente Renata Dias Borges que, na época, era universitária com 24 anos. O valor gerou uma dedução de R\$ 2.708,94.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 48/52 julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2009

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis para a apuração da base de cálculo do IRPF as importâncias pagas a título de contribuição à previdência privada, para as quais o sujeito passivo apresente documentação hábil a comprovar as contribuições, desde que preenchidos os requisitos legais para a dedução

DEDUÇÃO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

Sendo apresentados documentos hábeis a comprovação de parte do pagamento das despesas com instrução informadas na Declaração de Ajuste Anual, deve esta parcela ser restabelecida.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Às fls. 59/63 é apresentado recurso voluntário a partir do qual são juntados novos documentos.

Como foi gerado termo de preempção – fls. 66 foi encaminhada carta cobrança respondida pela contribuinte por meio da petição de fls. 72/72 por meio da qual esclareceu que já havia apresentado recurso voluntário.

Despacho de encaminhamento de fls. 76 salientou que em razão do término do mandato do conselheiro João Maurício Vital – Portaria Pessoal CARF 950 de 30/04/2025 os autos fossem encaminhados para sorteio/lote e foram a mim distribuídos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

### II – DO MÉRITO

Importante salientar que está em discussão no presente caso é o valor deduzido do IRPF relativo a despesas com instrução de dependente e descontos com previdência.

Quanto ao primeiro ponto a decisão da DRJ manteve a glosa da competência de janeiro de 2009 por não ter localizado o comprovante de pagamento e, quanto ao segundo, o crédito tributário foi mantido por não ter sido comprovado que a contribuinte seria a beneficiária do plano de previdência privada.

Assim, são apresentados os seguintes documentos em sede de recurso voluntário:

- Recibo de pagamento do boleto já juntado às fls. – e novamente apresentado – no valor de R\$ 469,05 relativo a despesas de educação de sua dependente comprovada;
- Comprovante de adesão ao Fundo de Aposentadoria Programa Individual do Banco Itaú comprovando ser a Recorrente a beneficiária;

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise dos documentos trazidos em sede recursal.

Inicialmente, a dedução considerada indevida com despesa de instrução de dependente foi no valor de R\$ 2.708,94 – o teto para essa verba no ano-calendário de 2009. Conforme restou assentado na decisão da DRJ foi comprovada a condição de dependente, bem como a possibilidade de dedução dos valores pagos a esse título até o limite legal de dedução, entretanto, não havia sido apresentado o comprovante de pagamento relativo ao mês de janeiro de 2009, razão pela qual somente a glosa dos outros meses foram restabelecidas. Com o recurso voluntário sobreveio o documento que faltava, de modo que deve ser restabelecida também a glosa relativa a esse mês pois, somados os valores já deferidos e o em discussão no recurso chegamos exatamente ao limite legal permitido em lei.

No que tange aos valores relacionados à previdência privada – contribuição ao FAPI – a decisão de piso entendeu o seguinte:

“Foram juntados à defesa os extratos bancários do Banco Itaú, Agência 5662, contracorrente 17015-7, dos meses de janeiro a dezembro de 2009, fls. 05 a 27, onde se identifica desconto de contribuição FAPI no valor de R\$ 40,00, totalizando R\$ 480,00.

Entretanto, somente com a apresentação dos extratos não é possível identificar se a beneficiária do plano de previdência é a própria Contribuinte ou seus dependentes informado na Declaração de Ajuste Anual.

Dessa forma, considerando-se não ter sido apresentado documento contendo indicação do nome do beneficiário do plano de Previdência Privada, não é possível acatar a dedução de R\$ 480,00 pleiteada, devendo ser mantida a glosa efetuada.”

O documento em questão foi apresentado juntamente com o recurso voluntário, devendo, assim a glosa ser restabelecida.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, DOU PROVIMENTO.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**